



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

## PARECER JURÍDICO N. 158/2024

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROTOCOLO N.: 695/2024**

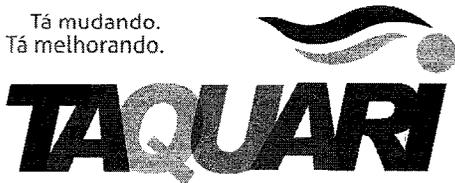
**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, tendo como objeto a contratação da **FUNDAÇÃO DO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FUNDAÇÃO UNIVATES**, inscrita no CNPJ nº **04.008.342/0001-09**, com sede na Avenida Avelino Talini, nº 171, Bairro Universitário, Município de Lajeado/RS, para prestação de serviços de formação, treinamento, oficinas e palestras para os professores da rede municipal de educação, durante o ano letivo de 2024, totalizando a importância de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, firmado por Maristel da Silveira Charão, Coordenadora da Secretaria Municipal de Educação.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

No caso em exame, pretende-se a contratação direta da **FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FUVATES**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

(...)

**XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;**

A redação dada ao art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 não se afasta daquela apresentada no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, verbis:

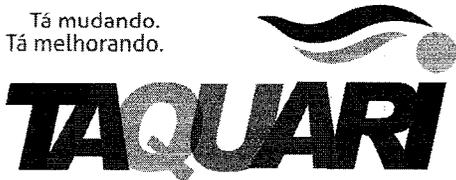
**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;**

Assim, não obstante a revogação da Lei 8.666/93 e edição novel legislação licitatória (Lei nº 14.133/2021), não há inexistência de alteração substancial no marco legal dessa hipótese de dispensa de licitação autorizando, assim, a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

As instituições referidas no dispositivo acima devem consignar nos respectivos regimentos ou estatutos as finalidades a que se dedicam, entre as quais deve constar – para que a dispensa seja lícita – a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso.

Ainda, as entidades não podem ter fins lucrativos e devem ostentar inquestionável reputação ético-profissional.

Além disso, deve haver correlação lógica entre os objetivos preconizados no inciso XV (a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso), a natureza da instituição e o objeto do contrato.

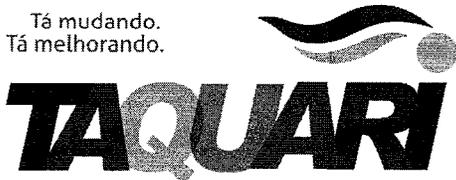
No presente caso, o objeto da contratação se refere a prestação de serviços de formação, treinamento, oficinas e palestras para os professores da rede municipal de educação, durante o ano letivo de 2024.

Ao analisar o dispositivo legal da antiga Lei 8.666/93 (XIII), o nobre jurista Marçal Justen Filho comenta que: **“a atividade educacional pode ser promovida em termos gerais, tal como se passa com o ensino fundamental. Mas também pode envolver finalidades específicas e determinadas, como ocorre no ensino dito profissionalizante.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 367).

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº. 250 do TCU:

**SÚMULA Nº. 250 DO TCU - A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.**

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Voz do Torpedeiro - RS

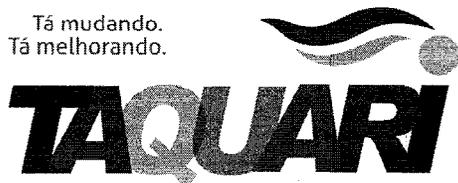
Igualmente extrai-se do voto do Acórdão nº. 2.672/2010, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro:

***“Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.”***

Entende-se, também, que a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia, sendo que esse fundamento também orienta a jurisprudência do TCU:

***“De fato, o art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei no 8.666/93.” (Acórdão nº. 1.731/2003, 1ª C., rel. Min. Iram Saraiva).***

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

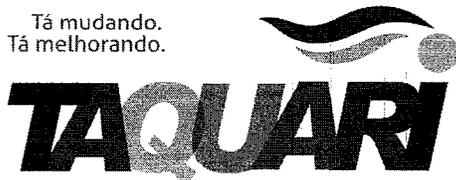
Em relação à ausência de fins lucrativos, preceitua Justen Filho: **“o que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro (...) não estão excluídas entidades que buscam lucro eventual e acessoriamente, como instrumento de melhor realização de seus fins sociais.”** JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 369).

O que se veda é a finalidade lucrativa da instituição contratada, o que não significa proibir a sua remuneração. Neste ponto, verifica-se que o inciso XIII do art. 24 em análise abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade, pois segundo Marçal Justen Filho: **“interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 372).

Assim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios tem-se que a modalidade no caso concreto enquadra-se na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inc. XV, da Lei n.º 141.133/2021, posto que Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social, enquadra-se nos quesitos estabelecidos, uma vez que é instituição brasileira sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, cujo estatuto, em seus art. 1º. e 2º, assim, determina:

**Art. 1º A FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES, doravante denominada Fundação, instituída nos termos da legislação, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com duração por tempo**

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

indeterminado, tem foro na cidade de Lajeado e sede na Avenida Avelino Talini, 171, bairro Universitário, na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. De acordo com as necessidades, a Fundação pode constituir mantidas, órgãos de serviço ou outras unidades, estabelecimentos sucursais, filiais ou agências, para a execução de suas finalidades estatutárias, com inscrição própria junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive em outros municípios do território nacional.

Art. 2º A Fundação, inspirada nos princípios de igualdade e liberdade nos ideais de solidariedade humana, é entidade de ensino, com caráter educacional, científico, cultural e recreativo, e assistência social e de saúde beneficente, com autonomia administrativa, financeira e econômica, regendo-se pelo presente estatuto e legislação pertinente.

- grifo nosso -

Possuindo a referida instituição indubitável reputação ético-profissional, reconhecida por sua atuação acadêmica nacional, prestando seus serviços com excelência, sendo a mantenedora da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, segundo previsão estatutária:

Art. 3º A Fundação, assumindo, como sucessora, todas as atividades da extinta Fundação Alto Taquari de Ensino Superior - FATES, tem por finalidade:

(...)

IV - promover atividades compatíveis com seus objetivos, com vistas manutenção da Universidade do Vale do Taquari;

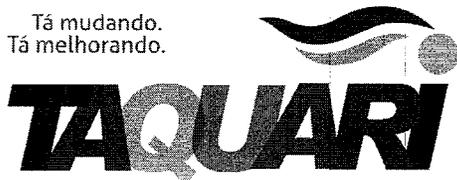
- grifo nosso -

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
JURÍDICA

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Torquato - RS

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

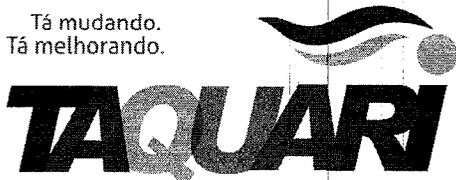
O preço estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência e documento COMPRAVAÇÃO DA VANTAGEM elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II);

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, embora no caso em tela haja previsão que exclui a apreciação da assessoria jurídica, nos processos de contratação que sejam inferiores aos limites estipulados pela Lei Federal n.º 14.133/2021 nos incisos I e II do art. 75 (art. 18, inciso I do Decreto N. 4.528/2023), há expressa determinação da autoridade competente (Prefeito Municipal – Memorando N. 003/2024), que todos os processos de dispensa sejam submetidos a análise da assessoria jurídica (art. 72, inciso III).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale de Taquari - RS

o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V), devendo, ainda diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, não podendo ultrapassar o teto da dispensa.

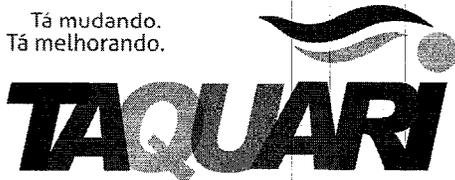
O critério capacidade técnica determinou a razão da escolha do fornecedor, através de proposta compatível com o termo de referência, tratando-se de situação pertinente de dispensa de licitação. Em relação ao preço, a secretaria de origem demonstrou que está compatível com a realidade do mercado (Art. 72, incisos VI e VII).

Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, XV da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que foram cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021, **devendo para tanto, ser autorizada a contratação pelo Prefeito Municipal (art. 72, inciso VIII)**.

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**TAQUARI**  
CULTURA E HISTÓRIA  
Viv. do Topogr. RS

responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

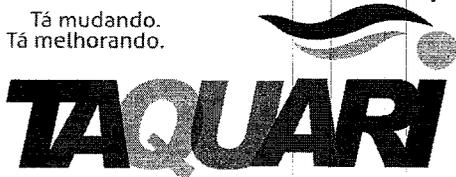
Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 21 de fevereiro de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 47.5823

<sup>1</sup>Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.br)